

Representação de Inconstitucionalidade nº 0063573-41.2022.8.19.0000 FLS.1

Representante: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO RJ

Representado: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ e CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Legislação: Lei Municipal n. 2631/2022, do Município de Magé

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2631/2022. MUNICÍPIO DE MAGÉ. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1 – O deferimento da medida cautelar, na representação por inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

2 - Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes.

3 – Concessão de suspensão cautelar, *ad referendum* do Órgão Especial desta Corte. Inteligência do art. 105, §2º, do RITJERJ.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade nº 0063573-41.2022.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é Representante a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO RJ** e Representados **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ e CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **em ratificar a suspensão liminar da Lei Municipal n. 2631/2022, do Município de Magé.**

¶

Trata-se de representação por inconstitucionalidade ajuizada Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro

Representação de Inconstitucionalidade nº 0064571-77.2020.8.19.0000 FLS.2

- FECOMÉRCIO RJ, em face da Lei Municipal n. 2631/2022, do Município de Magé, a qual “*PROÍBE a venda de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais*”.

Sustenta que a lei impugnada, ao determinar que os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Magé, ficam expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo, padece de inconstitucionalidade formal e material, conflitando com o artigo 9º, parágrafo primeiro, incisos II, III e IV, e artigo 214, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, além de divergir do art.170, da Constituição Federal.

Acrescenta que que a Lei 2631/2022 afrontaria o princípio da liberdade econômica, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de violar a Lei Estadual nº 8.473/2019, que adequou a legislação que dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis distribuídas pelos estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Pretende o deferimento de medida cautelar para suspensão da vigência e da eficácia da norma impugnada, sob pena de *ônus do Empresariado que será compelido a suportar encargos além do esperado o de entregar, gratuitamente, produto adquirido para revenda, caracterizando um aumento de custo para a operação, mesmo que o aumento seja totalmente inconstitucional, ainda mais em uma época de crise que assola principalmente o comércio varejista fluminense que dispõe de uma margem mínima de lucro.*

Por meio da decisão de fls. 16/19, foi deferida monocraticamente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* deste Órgão Especial.

É o breve relatório.

Como é cediço, o deferimento da medida cautelar em Representação de Inconstitucionalidade subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional.

E, em caso de excepcional urgência, a medida cautelar pode ser deferida pelo Relator, *ad referendum* da maioria dos membros do Órgão Especial, a teor do disposto no artigo 105, parágrafo 2º, do RITJERJ.

Deve ser referendada a medida cautelar concedida monocraticamente, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora.

Eis o teor da norma impugnada:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0064571-77.2020.8.19.0000 FLS.3

LEI Nº 2631, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022
PROÍBE a venda de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, APROVA e eu PREFEITO do Município SANCIONO a seguinte LEI:
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Magé, ficam expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.
Parágrafo único. O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis, que não polua o meio ambiente, para transportes de produtos adquiridos pelos consumidores.
Art. 2º Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com o material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.
Parágrafo único. O aludido no caput deve ser efetivado com afixação obrigatória pelas placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:
"POUPE RECURSOS NATURAIS USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS"
Art. 3º
o
VETADO
Art. 4º
o
O disposto nesta Lei não se aplica:
I - Às embalagens originais das mercadorias;
II - Às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
III - Às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.
Art. 5º VETADO
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
MAGÉ, RJ, 22 de fevereiro de 2022 - 457º ano da fundação da Cidade.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica da tese exposta, mostra-se presente, na medida em que há aparente indício de inconstitucionalidade formal da norma impugnada, uma vez que a competência legislativa municipal sobre normas de direito do consumidor restringe-se ao regramento de tema de interesse local, isto é, que se referem mais diretamente às necessidades imediatas do Município, não existindo particularidade em Magé a justificar tratamento distinto do que é conferido pela Lei Estadual 8.473/2019 aos demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Por outro lado, está configurada a excepcional urgência a justificar a concessão da medida (*periculum in mora*), eis que, na hipótese de não ser suspensa a eficácia da norma impugnada, dela poderá advir dano de difícil reparação aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Magé, com relevante repercussão financeira a impactar o comércio varejista.

Nesse passo, diante do quadro exposto e sob este juízo de cognição sumária, a prudência indica que a suspensão da eficácia da norma impugnada se revela adequada a evitar possíveis prejuízos até o julgamento da presente demanda.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0064571-77.2020.8.19.0000 FLS.4

Consigne-se que foram concedidas, pelo Órgão Especial desse TJRJ, liminares para suspender os efeitos de legislações municipais com o intuito de afastar a proibição de cobrança pelo fornecimento de sacolas. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.229 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. **LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS DE PAPEL, OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL QUE NÃO POLUA O MEIO AMBIENTE, PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL. LIMINAR. CONCESSÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. PROVIDÊNCIA INITIO LITIS DEFERIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.229/2021, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO.** CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR, AD REFERENDUM DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. ARTIGO 105, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. (0007505-71.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 14/03/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Requerimento de concessão de suspensão liminar da eficácia da Lei nº 5.915/2022, a qual impede a cobrança pela utilização de sacolas biodegradáveis de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Volta Redonda. Presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Providência initio litis, que se defere, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.915/2022, até o julgamento final da presente ação. Concessão da suspensão cautelar,** ad referendum do E. Órgão Especial desta E. Corte, com lastro no art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ERJ, na redação conferida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, por se tratar de caso de excepcional urgência. Ratificação pelo E. Órgão Especial. (0004814-84.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 07/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1261, DE 17 DE SETEMBRO DE 202. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. **LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE IMPEDE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE SACOLAS BIODEGRADÁVEIS DE PAPEL, OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL QUE NÃO POLUA O MEIO AMBIENTE, PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. SUSPENSÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** MATÉRIA DEBATIDA NOS PRESENTES AUTOS IDÊNTICA AQUELA TRATADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0007505-71.2022.8.19.0000, DE MINHA

Representação de Inconstitucionalidade nº 0064571-77.2020.8.19.0000 FLS.5

RELATORIA, ONDE FOI DEFERIDA A LIMINAR, RATIFICADA POR ESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA LEI Nº 1261/2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE DEMANDA. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. MAIORIA. (0075127-07.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 28/03/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Requerimento de concessão de suspensão liminar da eficácia da Lei nº 5.915/2022, a qual impede a cobrança pela utilização de sacolas biodegradáveis de papel, ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Volta Redonda. Presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Providência initio litis, que se defere, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.915/2022, até o julgamento final da presente ação. Concessão da suspensão cautelar, ad referendum do E. Órgão Especial desta E. Corte, com lastro no art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do ERJ, na redação conferida pela Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2017, por se tratar de caso de excepcional urgência. Ratificação pelo E. Órgão Especial. (0004814-84.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS - Julgamento: 07/02/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)

Por todo exposto, **RATIFICA-SE A SUSPENSÃO LIMINAR DA LEI MUNICIPAL N. 2631/2022, DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO.**

Notifiquem-se os representados, a fim de que possa prestar as devidas informações no prazo legal, nos termos do art. 106, II, do Regimento Interno do TJRJ.

Após, remetam-se os presentes autos à Procuradoria do Município de Mangaratiba, nos termos do art. 104, §2º, do Regimento Interno do TJRJ.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 162, § 3º da Constituição Estadual.

Por fim, à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator